

RELATÓRIOS, RESOLUÇÕES E LEIS

RESOLUÇÕES DO D. C. DO C. N. G. DA DE N.º 51 A DE N.º 60

RESOLUÇÃO N.º 51, DE 2 DE DEZEMBRO 1939

Aplauda uma iniciativa da Associação Brasileira de Educação e delibera prestar-lhe colaboração.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando os elevados propósitos da Associação Brasileira de Educação ao promover a realização do Curso de Férias de 1939, nesta capital, para os professores dos Estados;

Considerando que a Associação, no plano dos trabalhos do Curso, previu dissertações sôbre as atividades geográficas desenvolvidas no país, e nesse sentido, solicitou o Concurso do Instituto.

RESOLVE :

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Geografia aplauda a iniciativa da Associação Brasileira de Educação de realizar nesta capital o Curso de Férias de 1939, que proporcionará aos professores dos Estados oportunidade não só para alargarem os seus conhecimentos como também para desenvolverem proveitosa aproximação intelectual.

Art. 2.º — Fica a secretaria do Conselho autorizada a promover os entendimentos e providências que se tornarem necessários à participação do Conselho nas atividades de caráter geográfico do Curso.

RESOLUÇÃO N.º 52, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1939

Homenageia a memória do Professor Conde Cândido Mendes de Almeida e elege um membro da Comissão Técnica de Geografia Humana, do Conselho.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando que o grande patricio Prof. Conde CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, como delegado do Estado do Maranhão, prestou excelentes serviços ao Conselho;

Considerando que, com seu sentido desaparecimento, se vagou a presidência da Comissão Técnica de Geografia Humana do Conselho;

RESOLVE :

Art. 1.º — Fica prestada sentida homenagem à memória do grande brasileiro Prof. Conde CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA.

Art. 2.º — O Conselho elege o ilustre Prof. JOÃO CAPRISTANO RAJA GABAGLIA para membro da Comissão Técnica de Geografia Humana, do Conselho.

Art. 3.º — Nos têrmos regimentais, e tendo em vista as deliberações anteriores, a Comissão Técnica de Geografia Humana passa a ter a seguinte constituição: Dona HELOÍSA ALBERTO TÔRRES, presidente; Dr. JOÃO CAPISTRANO RAJA GABAGLIA, relator; Dr. LAURO MONTENEGRO, Prof. AGNELO BITTENCOURT e Dr. LUIZ DA CÂMARA CASCUDO.

RESOLUÇÃO N.º 53, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1939

Rende homenagem à memória do Prof. Eusébio Paulo de Oliveira e elege o presidente da Secção de Coordenação Técnica do Diretório.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando os relevantes serviços prestados ao Conselho pelo grande brasileiro engenheiro EUSÉBIO PAULO DE OLIVEIRA, como delegado técnico do Ministério da Agricultura;

Considerando que, com sua sentida morte, ficou vaga a presidência da Secção de Coordenação Técnica do Diretório;

RESOLVE:

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Geografia rende sentida homenagem à memória do seu ilustre membro, o grande geólogo Prof. EUSÉBIO PAULO DE OLIVEIRA.

Art. 2.º — Fica eleito presidente da Secção de Coordenação Técnica do Diretório o Tenente-Coronel DJALMA POLÍ COELHO, Delegado técnico do Ministério da Guerra.

Art. 3.º — Nos termos das deliberações anteriores e da presente Resolução, ficam assim constituídas as Secções em que se divide o Diretório, segundo dispõe o art. 21 do Regulamento:

1) Secção de Colaboração Inter-administrativa: Eng.º JOAQUIM LICÍNIO DE SOUSA ALMEIDA, presidente; Dr. LÉO D'AFONSECA, Dr. EUGÊNIO VILHENA DE MORAIS e Dr. FERNANDO RAJA GABAGLIA.

2) Secção de Coordenação Técnica: Tenente-Coronel DJALMA POLÍ COELHO, presidente; Comte. ANTÔNIO ALVES CÂMARA JÚNIOR, Dr. DULFE PINHEIRO MACHADO e Eng.º HÉLIO ALVES DE BRITO.

3) Secção de Cooperação Internacional: Dr. SÉRGIO DE LIMA E SILVA, presidente; Cel. RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, Prof. CARLOS MIGUEL DELGADO DE CARVALHO e Dr. ULPIANO DE BARROS.

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1939

Dá uma interpretação ao art. 1.º da Resolução n.º 60, de 22 de Julho de 1939, da Assembléia Geral do Conselho.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando as naturais dificuldades para a realização uniforme, de qualquer campanha, abrangendo todo o país, dificuldades que as distâncias não raro agigantadas, os transportes muitas vezes penosos e lentos, as comunicações por vezes inexistentes, a penúria de elementos de direcção e execução dos trabalhos especializados e as contingências da conveniente divulgação dos propósitos e normas executivas da campanha agravam consideravelmente;

Considerando que, em alguns Estados, o preparo dos mapas municipais exigidos pela lei nacional n.º 311 está afeto à repartição estadual;

Considerando que a Resolução n.º 60 da Assembléia Geral do Conselho estabeleceu prazo para serem feitos os exames, acabamentos, ajustamentos que se tornarem necessários aos mapas municipais, cuja entrega se dará improrrogavelmente até 31 de Dezembro próximo;

RESOLVE:

Art. 1.º — A assinatura do Prefeito, que é obrigatória no mapa municipal respectivo, poderá ser aposta até o dia 15 de Março de 1940, ficando assim equiparada aos acabamentos, ajustamentos e correções de minúcias, previstos no art. 5.º da Resolução n.º 60, de 22 de Julho de 1939, da Assembléia Geral do Conselho.

Art. 2.º — Em caso de comprovada impossibilidade, a juízo do Diretório Regional de Geografia respectivo, o Prefeito poderá conferir ao diretor das Municipalidades do Estado delegação para assinar o mapa do seu Município.

§ 1.º — A deliberação do Diretório Regional constará de Resolução devidamente fundamentada.

§ 2.º — A secretaria do Diretório Regional, que até 15 de Março se esforçará pela obtenção das assinaturas dos Prefeitos, apenas terminado o prazo promoverá a reunião do Diretório em que se regularize a situação dos casos em falta, na forma do presente artigo.

Art. 3.º — Em todo Estado em que o preparo dos mapas municipais tenha sido afeto a repartição ou serviço estadual, ao qual tenham sido atribuídas pela autoridade competente as tarefas da coleta e do levantamento dos dados territoriais e consequente desenho cartográfico, a entrega dos mapas poderá ser feita *ex-offício*, isto é, mediante ofício da repartição ou serviço responsável pelos trabalhos, comunicando ao Diretório Regional, até 31 de Dezembro 1939, quais os mapas que se acham prontos e quais ainda precisam de acabamentos e ajustamentos, facultada a entrega definitiva de todos os mapas até 15 de Março de 1940. nos termos do art. 5.º da citada Resolução n.º 60.

Parágrafo único — De posse dêsse ofício, a Secretaria do Diretório distribuirá às Prefeituras respectivas, os recibos de que cogitam os parágrafos 2.º e 3.º do art. 1.º da Resolução n.º 60.

RESOLUÇÃO N.º 55, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1939

Delibera sobre as retificações a serem feitas no quadro territorial da República, decorrente da lei n.º 311, de 2 de Março de 1938.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, e considerando que o estabelecimento das normas básicas fixadas pela lei n.º 311 para a sistemática geral da divisão territorial brasileira, tem como natural consequência a faculdade, para o Governo Federal, de retificar as leis regionais que estabeleceram os novos quadros circunscricionais naqueles pontos em que a respectiva toponímia houver ficado em oposição às aludidas normas;

Considerando as atribuições que a lei conferiu a este Conselho relativamente à fixação dos mesmos quadros;

Considerando que nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Baía, São Paulo e Mato Grosso, algumas denominações de localidades, extensivas às respectivas circunscricões (distrito, município, termo ou comarca), se afastaram da norma pela qual os topônimos comuns a localidades e circunscricões não devem incluir expressão designativa da variável categoria legal que àquelas competir (cidade ou vila);

Considerando que as poucas retificações necessárias para que se apresente rigorosa e uniforme em todo o país a aplicação dos princípios da lei n.º 311, podem ser feitas pelo simples cancelamento do termo "vila" como parte integrante de topônimos e, em quatro casos apenas, mediante a troca dos nomes defeituosos por outros obedientes às normas gerais estabelecidas e de equivalente significação;

Considerando, também, que a divisão em "zonas" do Território do Acre, além de não satisfazer aos interesses da administração pública, ficou em desacôrdo com a descrição de limites constante do decreto-lei n.º 968, de 21 de Dezembro de 1938, conforme expuseram ao Instituto o Governador e o Diretório Regional daquela Unidade Federada;

Considerando por outro lado, que a necessidade de adaptar-se a organização judiciária dos Estados aos preceitos do novo Código de Processo Civil, pode exigir modificações no quadro da divisão judiciária que foi mandada vigorar, sem alterações até 1.º de Janeiro de 1943;

RESOLVE :

Artigo único — A Presidência do Instituto encaminhará ao Governo da União o ante-projeto de decreto-lei anexo à presente Resolução e destinado a fazer prevalecer substancialmente as normas sistematizadoras da divisão territorial fixadas pelo decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938, tendo em vista não só as retificações de que carecem os quadros vigentes, mas ainda as novas circunstâncias a que os mesmos quadros se devem adaptar.

Retifica em alguns pontos a toponímia do atual quadro territorial da República e dá outras providências.

DECRETO N.º....., DE.... DE..... DE.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que compete à União zelar pela execução da lei nacional n.º 311, de 2 de Março de 1938, bem assim pela observância das normas sistematizadoras por ela fixadas em virtude dos compromissos assumidos pelos Governos Federados na Convenção Nacional de Estatística;

Considerando a necessidade de completar a aludida sistemática, no que concerne à toponímia das circunscricões administrativas e judiciárias e das respectivas sedes, tendo em vista os pontos em que os atos regionais executórios do referido decreto-lei se afastaram dos seus princípios;

Considerando, por outro lado, que a atual divisão em zonas do Território do Acre, além de não obedecer aos princípios racionalizadores do decreto-lei n.º 311, não satisfaz também aos interesses da justiça e da administração pública;

Considerando, finalmente, a necessidade de adaptar-se a organização judiciária dos Estados, nos termos do art. 1.049 do decreto-lei n.º 1.608, de 18 de Setembro último, às disposições do novo Código de Processo Civil;

RESOLVE :

Art. 1.º — Nos quadros territoriais vigorantes no quinquênio 1939-1943, prevalecerão as designações de circunscricões e localidades dos mesmos constantes, de acôrdo com a sistematização efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, feitas, porém, as seguintes retificações;

I. *Estado do Amazonas:* vila e distrito do — "Careiro", em vez de — "Vila do Careiro"; vila e distrito de — "Tonantins", em vez de — "Vila Nova de Tonantins".

II. *Estado do Rio Grande do Norte*: vila e distrito de — “Flor”, em vez de — “Vila Flor”.

III. *Estado de Sergipe*: cidade, distrito, município, termo e comarca de — “Neópolis”, em vez de — “Vila Nova”.

IV. *Estado da Baía*: vila e distrito de — “Crisópolis”, em vez de — “Vila Rica”; vila e distrito de — “Vale Verde”, em vez de “Vila Verde”.

V. *Estado de São Paulo*: cidade, distrito e município de — “Formosa”, em vez de — “Vila Bela”; vila e distrito de “Bonfim” em vez de “Vila Bonfim”; vila e distrito de — “Botelho”, em vez de — “Vila Botelho”; vila e distrito de — “Camargo”, em vez de — “Vila Camargo”; vila e distrito de — “Mendonça”, em vez de — “Vila Mendonça”; vila e distrito de — “Monteiro”, em vez de — “Vila Monteiro”; vila e distrito de — “Paraíso”, em vez de — “Vila Paraíso”; vila e distrito de — “Poloni”, em vez de — “Vila Poloni”; vila e distrito de — “Sabino”, em vez de — “Vila Sabino”; vila e distrito de — “Sales”, em vez de — “Vila Sales”; vila e distrito de — “Simões”, em vez de — “Vila Simões”.

VI. *Estado de Mato Grosso*: vila e distrito de “Garcias”, em vez de — “Vila dos Garcias”.

Parágrafo único — Sempre que ocorrer sub-divisão de um “distrito” em “zonas”, e uma destas abranger tôda a respectiva sede (cidade ou vila), será extensiva a essa “zona” a denominação do próprio distrito.

Art. 2.º — Decretos-leis dos respectivos governos regionais, baixados dentro do prazo de quinze dias a contar da data da presente lei, farão a incorporação das alterações decorrentes do artigo precedente e seu parágrafo, nos competentes quadros de divisão territorial, os quais, assim modificados, prevalecerão para todos os efeitos da administração pública.

Art. 3.º — O Governador do Território do Acre baixará, dentro do prazo de trinta dias a contar da data desta lei, depois de ouvidos o Tribunal de Apelação e o Diretório Regional de Geografia, nova divisão em zonas para o Território, tendo em vista os limites da unidade política e as disposições legais em vigor.

Art. 4.º — A reorganização do aparelho judiciário dos Estados no sentido de adaptá-lo às exigências do Código de Processo Civil, baixado pelo decreto-lei n.º 1.608, e no que se referir à criação, extinção, anexação ou discriminação de “comarcas” e “termos”, bem como à indicação das cidades que lhes devam servir de sede, obedecerá às normas sistematizadoras decorrentes do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938.

Parágrafo único — Os Governos Estaduais interessados tomarão as necessárias providências afim de que a nova organização judiciária se ache decretada até sessenta dias após a vigência do novo Código, para continuar inalterada, a partir daí, até 31 de Dezembro de 1943, na forma do art. 16 da lei n.º 311.

Art. 5.º — Afim de prestar, pelos seus diferentes órgãos, a colaboração que for necessária, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acompanhará a execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N.º 56, DE 18 DE JANEIRO DE 1940

Torna extensivo à delegação do Estado do Rio de Janeiro à Assembléia Geral do Conselho o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 8 do Diretório Central.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando que, em seu artigo 27, do Regulamento do Conselho excluiu da vantagem da ajuda de custo os membros da Assembléia Geral do Conselho, não residentes na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ex-vi do art. 16 do decreto n.º 1.200, de 17 de Novembro de 1936, que adotou igual medida para os membros da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Estatística;

Considerando que, dentro do mesmo espírito, não tem sido atribuída aos delegados do Estado do Rio de Janeiro a indenização de despesas que, em sua Resolução n.º 8, o Diretório Central votou, reconhecendo a insuficiência da ajuda de custo consignada aos membros da Assembléia;

Considerando, entretanto, que não se justifica essa exclusão aos delegados do Estado do Rio de Janeiro, porque, residentes fora desta capital, são de fato obrigados a realizar despesas especialmente para comparecerem aos trabalhos da Assembléia, que cumpre serem indenizadas;

Considerando os termos da Resolução n.º 69, de 2 de Junho de 1939, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística;

RESOLVE :

Artigo único — Fica extensiva à delegação do Estado do Rio de Janeiro a indenização de despesas estatuída no artigo 2.º da Resolução n.º 8, do Diretório Central.

§ 1.º — A concessão atinge as delegações que compareceram às sessões anteriores da Assembléa Geral.

§ 2.º — As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da sub-consignação 3 da verba III do orçamento do Conselho para o corrente exercício.

RESOLUÇÃO N.º 57, DE 18 DE JANEIRO DE 1940

Autoriza um adiantamento ao Serviço Gráfico do Instituto pela impressão de publicações do Conselho.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando que o Serviço Gráfico do Instituto, assoberbado com a impressão do material destinado ao Recenseamento Geral da República, a realizar-se em Setembro de 1940, só poderá atender a tempo à impressão da *Revista Brasileira de Geografia* e de outras publicações a cargo do Conselho Nacional de Geografia, se for ampliado seu maquinário de impressão;

Considerando que, nos têrmos dos entendimentos havidos com a Secretaria Geral do Instituto, a aquisição de uma máquina impressora, como se impõe, seria possibilitada se o Conselho Nacional de Geografia, sob a forma de pagamento antecipado pelos trabalhos de impressão a serem executados no mesmo Serviço Gráfico, no corrente ano, concedesse um adiantamento na importância necessária;

Considerando que, para o corrente exercício, está prevista no orçamento do Conselho verba para impressão da Revista e demais publicações, que comporta o adiantamento em aprêço;

RESOLVE :

Art. 1.º — Fica o Conselho autorizado a conceder ao Serviço Gráfico do Instituto um adiantamento de noventa contos de réis (90:000\$000), como pagamento antecipado pelos trabalhos tipográficos e litográficos a serem realizados nas oficinas do Instituto, por conta do Conselho.

Art. 2.º — O pagamento correrá por conta da sub-consignação 4 da verba II do orçamento do Conselho para o corrente exercício.

RESOLUÇÃO N.º 58, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1940

Aprova a indicação de Consultores Técnicos Regionais formulada pelo Diretório do Conselho no Estado de São Paulo.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente da que é conferida pelo parágrafo 2.º do artigo 15 do Regulamento do Conselho:

Considerando os têrmos da proposta enviada pelo Diretório Regional do Conselho no Estado de São Paulo, a qual se acha devidamente fundamentada com as credenciais das personalidades indicadas para Consultores Técnicos Regionais;

RESOLVE :

Artigo único — Fica aprovada a proposta, formulada pelo Diretório Regional do Conselho no Estado de São Paulo, para que os senhores FREDERICO CARLOS HOEHNE, OTÁVIO FERRAZ DE SAMPAIO, RUBENS BORBA DE MORAIS, GUILHERME WENDEL, MILCIÁDES PEREIRA DA SILVA, SUD MENCUCI, JOÃO PEDRO CARDOSO, CLDOMIRO PEREIRA DA SILVA, J. FONSECA RODRIGUES, LÚCIO M. RODRIGUES, FRANCISCO DE SALES VICENTE DE AZEVEDO e VÍTOR DA SILVA FREIRE constituam o Corpo de Consultores Técnicos Regionais, junto ao referido Diretório Regional.

RESOLUÇÃO N.º 59, DE 4 DE MARÇO DE 1940

Dispõe sobre o pessoal do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica para o ano de 1940.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando a conveniência de ser fixado o quadro do pessoal do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, para o corrente exercício, de acordo com as possibilidades orçamentárias do Conselho e observadas as normas regulamentares;

RESOLVE :

Art. 1.º — O pessoal do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica ocupará cargos, que se distribuirão segundo a seguinte escala de vencimentos:

Classe		Mensais	Anuais
A	300\$000	3:600\$000
"	B	350\$000	4:200\$000
"	C	400\$000	4:800\$000
"	D	450\$000	5:400\$000
"	E	500\$000	6:000\$000
"	F	600\$000	7:200\$000
"	G	700\$000	8:400\$000
"	H	800\$000	9:600\$000
"	I	900\$000	10:800\$000
"	J	1:000\$000	12:000\$000
"	K	1:100\$000	13:200\$000
"	L	1:200\$000	14:400\$000
"	M	1:300\$000	15:600\$000
"	N	1:400\$000	16:800\$000
"	O	1:500\$000	18:000\$000
"	P	1:600\$000	19:200\$000
"	Q	1:800\$000	21:600\$000
"	R	2:000\$000	24:000\$000
"	S	2:300\$000	27:600\$000
"	T	2:600\$000	31:200\$000
"	U	3:000\$000	36:000\$000
"	V	3:300\$000	39:600\$000

Art. 2.º — O quadro do pessoal do mencionado Serviço, para o corrente ano, será o seguinte :

1	diretor	classe	V
1	assistente técnico	"	U
3	chefes de seção	"	S
3	encarregados de serviço	"	Q
1	encarregado de serviço	"	O
3	encarregados de serviço	"	L
3	" " "	"	K
1	encarregado de serviço	"	I
2	auxiliares	"	O
1	auxiliar	"	L
2	auxiliares	"	H
5	"	"	G
7	"	"	F
4	"	"	E
2	"	"	D
10	"	"	C
11	"	"	B

Art. 3.º — O quadro constante do Art. 2.º não compreende os diaristas e tarefeiros que, nos termos do § 1.º do art. 13 do Regulamento do Serviço, poderão ser admitidos pelo Diretor, nem o pessoal técnico que se tornar necessário aos trabalhos do preparo da edição atualizada da Carta Geográfica do Brasil ao milionésimo que será admitido também pelo Diretor, ouvida a Comissão Executiva Central da Carta, constituída para orientar esses trabalhos.

Art. 4.º — O quadro ora fixado é considerado em vigor a partir de 1.º de Fevereiro corrente, para os efeitos das vantagens aos funcionários já em exercício no mencionado Serviço.

RESOLUÇÃO N.º 60, DE 4 DE MARÇO DE 1940

Promove o adiamento da realização da Sessão ordinária da Assembléia Geral no corrente ano.

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições:

Considerando que, nos termos do artigo 18 do Regulamento, a sessão ordinária da Assembléia Geral do Conselho se inaugura e se encerra conjuntamente com a sessão congênere do Conselho Nacional de Estatística;

Considerando que a grande operação do Recenseamento, a realizar-se em 1.º de Setembro do corrente ano, recomenda o adiamento da realização da Assembléia do Conselho Nacional de Estatística, conforme fundamentadamente se pronunciou a sua douta Junta Executiva Central (Resolução n.º , de 1.º de Março de 1940);

Considerando que, para a Presidência do Instituto promover o recomendável adiamento, há necessidade de pronunciamento dêste Conselho no mesmo sentido;

RESOLVE :

Artigo único — O Conselho Nacional de Geografia apóia a iniciativa tomada pelo órgão competente do Conselho Nacional de Estatística, no sentido da Presidência do Instituto promover junto ao Governo da República o adiamento, para 4 de Novembro, da reunião inaugural conjunta das sessões ordinárias das Assembléias Gerais dos dois Conselhos, do corrente ano.

DECRETO-LEI N.º 3.599 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sôbre a nomenclatura das estações ferroviárias do país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º — Ficam as estradas de ferro do país obrigadas a apresentar, dentro de três meses contados da publicação desta lei, às autoridades federais ou estaduais a que estiverem subordinadas, relações nominais de suas estações, com a indicação, para cada estação, da posição quilométrica, altitude, data de inauguração e localização geográfica.

§ 1.º — A localização geográfica será feita com a indicação do Município e Distrito em cujo âmbito territorial se achar a estação, bem como, se for o caso, do povoado ou bairro onde ela estiver situada.

§ 2.º — As estradas apresentarão ainda, devidamente justificadas, sugestões acêrca dos novos nomes daquelas estações, cujos designativos devam ser mudados em virtude das normas sistematizadoras desta lei.

Art. 2.º — As relações a que se refere o artigo anterior serão submetidas ao exame de Comissões Estaduais, que proporão as alterações necessárias ao cumprimento do preceituado neste decreto-lei.

§ 1.º — Compete aos Chefes dos Governos Estaduais constituírem as respectivas Comissões, dentro de três meses contados da publicação desta lei.

§ 2.º — Cada Comissão Estadual será constituída por um representante do Diretório Regional de Geografia do Estado, um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas e um representante do Governo do Estado, escolhido na Secretaria da Viação, onde houver, sob a presidência dêste.

§ 3.º Ao Conselho Nacional de Geografia serão encaminhadas as relações relativas aos nomes das estações ferroviárias do Distrito Federal.

Art. 3.º — Os resultados dos trabalhos de tôdas as Comissões Estaduais deverão, dentro de seis meses, contados da publicação dêste decreto-lei, ser submetidos ao exame do Conselho Nacional de Geografia, que os apreciará em conjunto, fará as modificações que julgar necessárias e aprova-los-á.

Art. 4.º — O Conselho Nacional de Geografia remeterá às autoridades competentes, dentro de três meses, contados do recebimento dos trabalhos estaduais, os quadros aprovados em Resolução especial para a nomenclatura das estações ferroviárias do país.

Art. 5.º — O Ministério da Viação, no concernente às estradas de ferro administradas ou fiscalizadas pela União, e as Secretarias Estaduais de Viação, no referente às estradas de ferro administradas ou fiscalizadas pelos Estados, determinarão às estradas a adoção da nomenclatura aprovada no prazo máximo de um ano, contado da data em que forem elas notificadas.

Art. 6.º — Na revisão dos nomes das estações ferroviárias a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Geografia, serão observadas as seguintes normas:

- a) as estações receberão os nomes das cidades, vilas ou povoados em que estiverem localizadas;
- b) deverá ser evitada a duplicidade de nomes de estações em todo o país, facultando-se para isso a mudança dos nomes das estações situadas em povoados;
- c) as estações não poderão ter nomes iguais ou semelhantes aos de localidades delas afastadas;
- d) quando em uma cidade ou vila houver várias estações, uma delas tomará o nome da localidade, e as demais os nomes dos bairros em que se acharem localizadas;
- e) as estações situadas fora de cidades, vilas ou povoados deverão receber nomes com que, posteriormente, se designarão os núcleos que em tórno delas se vierem a formar;
- f) as estações iniciais situadas nas capitais do País e dos Estados estão sujeitas apenas às prescrições do item b);
- g) as estações de entroncamento de linhas terão um nome comum, mesmo que se trate de estradas diferentes.

Parágrafo único — No caso de mudança de nome de estação, quando o novo nome puder ser escolhido, deverão ser observadas as seguintes condições: o nome não será longo, nem formado de palavra composta; não será pessoal, sendo taxativamente proibido o nome de pessoa viva ou de estrangeiro; não será igual ao de estação ou localidade existente.

Art. 7.º — Após o cumprimento da determinação contida no artigo 5.º, serão comunicadas, obrigatoriamente, ao Conselho Nacional de Geografia, tôdas as alterações ou acréscimos em nomenclatura de estações ferroviárias.

Art. 8.º — Até que seja aprovada pelo Conselho Nacional de Geografia, na forma do artigo 4.º, a nomenclatura das estações, ficam suspensas as alterações na nomenclatura atual.

Art. 9.º — O Conselho Nacional de Geografia promoverá a eliminação da duplicata dos nomes de localidades do país.

§ 1.º — Nas instruções que regularão a revisão do quadro territorial brasileiro, em 1943, será prevista pelo Conselho a eliminação dos nomes iguais de cidades e de vilas;

§ 2.º — Quanto à duplicata dos nomes de povoados e demais localidades, será eliminada mediante leis regionais, de acôrdo com os estudos e entendimentos que o Conselho Nacional de Geografia promoverá;

§ 3.º — Em a nova nomenclatura de localidades, não será lícito o uso de nomes estrangeiros, nem de pessoas, bem como os longos ou formados de mais de uma palavra.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Vasco Leitão da Cunha.

(Do D. O. n.º 216, Ano LXX, de 10-9-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.742 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sôbre a unificação dos serviços meteorológicos do país e dá outras providências.

“O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta : ●

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em acôrdo com os Estados e Municípios, que mantem serviços próprios de meteorologia, para a centralização e unificação de tais serviços, mediante a sua transferência para a União.

Art. 2.º — Nos contratos que celebrar o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, com os Governos dos Estados e dos Municípios, deverão inserir-se as disposições contidas nos parágrafos que seguem.

§ 1.º — A transferência será definitiva, passando os serviços a ser mantidos pela União, integrados no Serviço de Meteorologia do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Os funcionários efetivos pertencentes aos serviços serão aproveitados no referido Ministério, considerado federal, para todos os efeitos, o tempo de serviço estadual.

§ 3.º — O pessoal extranumerário passará a ser admitido pelo Governo Federal, na forma da lei.

§ 4.º — Passarão a correr por conta da União quaisquer outras despesas de custeio dos serviços transferidos.

§ 5.º — Todo o material meteorológico existente nos Estados e Municípios, em uso ou em depósito, será transferido para o Ministério da Agricultura, devendo a sua entrega ser procedida mediante inventário, por ocasião da assinatura do contrato a que se refere este artigo.

§ 6.º — A União assumirá as atuais obrigações contratuais dos Estados e Municípios relativas à doação ou cessão de terrenos para a instalação de estações meteorológicas.

§ 7.º — Os Estados porão à disposição do Ministério da Agricultura os imóveis ocupados pelos serviços meteorológicos, até que o Governo Federal disponha, para os mesmos serviços, de instalações próprias.

Art. 3.º — O Ministério da Agricultura providenciará no sentido de serem os contratos celebrados dentro de sessenta dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 4.º — Oportunamente será expedido a legislação complementar que se fizer necessária para a execução do presente decreto-lei.

Art. 5.º — Ficam revogados o decreto n.º 23.627, de 22 de Dezembro de 1933 e disposições em contrário”.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Carlos de Sousa Duarte.

Vasco T. Leitão da Cunha.

“Do D. O. n.º 249, Ano LXXX, de 25-10-941).

DECRETO-LEI N.º 3.854 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a obrigatoriedade de normas a serem observadas no levantamento das estatísticas administrativas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam as repartições públicas federais obrigadas a observar as normas prescritas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referentes ao perfeito levantamento das estatísticas compreendidas no setor da administração pública.

Art. 2.º — Os Estados e os municípios devem incluir, na sua legislação, idênticas normas, ficando as repartições públicas estaduais e municipais obrigadas, também, a observá-las.

Art. 3.º — Entre os aspectos que as normas referentes aos levantamentos das estatísticas administrativas devem abranger, incluem-se, além de outros que a prática e a natureza dos serviços aconselharem os seguintes, investigados em relação a cada repartição:

I — Levantamento anual do pessoal lotado na repartição, segundo várias circunstâncias (sexo, idade, estado civil, prole, condições de exercício, jurisdição funcional, setores da administração, vencimentos, carreiras, etc.).

II — Levantamento anual dos atos inerentes à vida funcional (admissão, frequência, transferência, remoção, promoção, demissão, etc.).

III — Estatística dos serviços efetuados em decorrência das atribuições reguladas em lei, quer sejam de aspectos administrativos (pareceres emitidos, registros efetuados, guias extraídas, etc.), técnicos (inquéritos e pesquisas realizadas, vistorias levadas a efeito, exames, medições, etc.), quer científicos (exames de laboratório, observações meteorológicas, astronômicas, etc.).

IV — Caracterização da composição dos órgãos deliberativos, assim como o movimento administrativo dos mesmos (reuniões efetuadas, resoluções tomadas, pareceres emitidos, etc.).

V — Apanhado anual dos trabalhos efetuados pelos serviços de comunicações, principalmente no que se referir à entrada e saída de correspondência, que deverá ser levantada segundo várias circunstâncias (natureza da correspondência, procedência ou destino, assunto, etc.).

VI — Apuração do movimento do arquivo, compreendendo a entrada de documentos, as saídas para consultas, certidões passadas, as inutilizações, etc.

VII — Levantamento estatístico do patrimônio da repartição, baseado no inventário anual, de modo que fique perfeitamente caracterizado o material permanente de que dispõe o serviço.

Art. 4.º — A prescrição das normas sôbre os levantamentos estatísticos, a que se referem os artigos anteriores, será procedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em colaboração com o Departamento Administrativo do Serviço Público, devendo, também, pelo mesmo modo, ser resolvidas as dúvidas suscitadas na aplicação das normas.

Art. 5.º — Êste decreto-lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Carlos de Sousa Duarte.
Gustavo Capanema.
Dulfe Pinheiro Machado.
J. P. Salgado Filho.

(Do D. O. n.º 271, Ano LXXX, de 24-11-1941).